



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **28/9/2021**

86 TC-003802.989.20-2 - CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

Câmara Municipal: Poloni.

Exercício: 2020.

Presidente: Hemerson José Marinoto.

Advogado(s): Marcelo Mascaro (OAB/SP nº 230.875).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-8.

Fiscalização atual: UR-8.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	5,01%
Folha de pagamento (até 70%):	64,51%
Pessoal (até 6%):	3,79%

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. REVISÃO GERAL ANUAL POR RESOLUÇÃO. TOLERÂNCIA. REGULAR.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Poloni**, relativas ao exercício de **2020**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR.8.

Observada a instrução processual aplicável à espécie a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos (ev. 16), registrou as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- a LOA autoriza o Poder Executivo a realizar transposição total ou parcial de recursos, situação que está em dissonância com o §8º, do art. 165, da Constituição Federal.

Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo

- o planejamento não foi elaborado a contento, posto que os indicadores não refletem os programas a serem executados e as unidades de medida desses indicadores não se prestam para avaliá-los, pois são especificados em percentual o que não permite a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

avaliação objetiva dos resultados alcançados no que tange à eficácia e à efetividade da ação governamental.

Repasse Financeiros Recebidos e Devolução

- diferença nas peças contábeis no valor de R\$ 1.107,00 (saldo financeiro em 31/12/2020), isto é, as devoluções de duodécimos à Prefeitura deveriam ser da ordem de R\$ 55.423,95 e não como ocorreu.

Pessoal

- pagamento habitual de horas extras a quatro servidores dos seis existentes, descaracterizando o caráter excepcional do referido adicional.

Subsídios dos Agentes Políticos

- revisão Geral Anual foi concedida através de Resolução, contrariando o disposto no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal;
- contabilização indevida dos subsídios dos agentes políticos referente ao mês de março de 2020, classificado no elemento 31.90.11.01 – vencimentos e salários.

Licitações

- despesas classificadas indevidamente na modalidade “Outros/Não aplicável”;

Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência

- o mecanismo de pesquisa do site não retorna nenhum resultado, isto é, não funciona adequadamente;
- não há informações sobre funcionamento do sic físico, responsável, endereço, telefone e horário de funcionamento;
- o site não disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- não há no site publicação/ divulgação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo, desatendendo ao disposto no artigo 49, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergência entre os dados apresentados pela Origem em os lançados no Sistema.

Atendimento À Lei Orgânica, Instruções E Recomendações Do Tribunal

- não atendimento às recomendações emanadas desse e. Tribunal em contas anteriores relacionadas ao planejamento, sistema AUDESP e Pessoal.

Após regular notificação (ev. 30) e de prazo dilatado a pedido (ev. 66), foram encartados aos autos justificativas (ev. 90)

Manifestando-se nos autos, o **Ministério Público de Contas** (ev.112) opina pelo julgamento de IRREGULARIDADE das presentes contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

relativas ao exercício de 2020, nos termos do **art. 33, inc. III, “b”, da Lei Complementar Estadual 709/93, sugerindo, ainda, aplicação de multa ao responsável com base no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar.**

Contas anteriores:

2018	TC-005454.989.19	em andamento
2017	TC-005113.989.18	em andamento
2016	TC-006068.989.16	regular ¹

É o relatório.

rcbnm

¹ Acórdão publicado no D.O.E. de 03/05/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-003802.989.20-2

Em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas, não há falha suficientemente grave a provocar a rejeição das contas que ora se apreciam.

Assim é que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **5,01%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior. O gasto **com folha de pagamento** correspondeu a **64,51%** da receita da edibilidade, dando cumprimento ao limite de 70% imposto pelo § 1º do já citado artigo e o gasto com **pessoal** representou **3,79%** da receita corrente líquida do município, em observância ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente e a execução orçamentária manteve-se equilibrada após a devolução de duodécimos.

Sobre a divergência registrada pela fiscalização, a origem informou e a equipe técnica certificou que tal fato ocorreu por conta de aquisição de produto pela internet, cujo pagamento foi realizado de imediato. O fornecedor não entregou o produto adquirido, sendo realizado o cancelamento da compra, cujo valor restituído só ocorreu em 2021, gerando referida diferença. Nesse caso, embora tal procedimento não tenha acarretado prejuízo ao erário, cabe ao caso recomendação, já que o pagamento antecipado pela aquisição produto ou serviço adquirido pela administração pública é vedado conforme prescreve o inciso III, do §2º, do artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “a”, e VII, ambos da Constituição Federal e não se identificou pagamento de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio encargos de gabinete, tampouco sessões extraordinárias. Nesse particular, ainda registro que a questão suscitada pela fiscalização em relação à formalização inadequada da revisão geral anual (RGA) pode, nesta oportunidade, ser relevada porque tal anomalia não causou prejuízo ao erário, posto que aludida concessão foi estendida a todos os servidores da edilidade e em índices compatível com a inflação, como determina o inciso X do artigo 37 da Carta Federal.

Sobre isso, no entanto, deve-se apenas ser lembrado o que consagra o **MANUAL BÁSICO – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS** deste Tribunal, amplamente divulgado e distribuído aos entes municipais:

“Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade). Embora a Constituição apresente, no caso, a expressão “iniciativa privativa” e esta Corte, nesses termos constitucionais, acolha o entendimento de que a lei pode ser de iniciativa de cada Poder do Município, vale ilustrar que o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2.726-3, entendeu que esse instrumento deve ser necessariamente iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.”

Em relação ao pagamento de horas extras, há de se observar que o quadro de Pessoal é extremamente enxuto, composto somente por seis cargos efetivos. As sessões ordinárias, extraordinárias e outros eventos acontecem no período noturno, fora do horário de expediente, sendo que a fiscalização não registrou pagamento sem comprovação ou sem justificativas. Destaque-se, ainda, que o montante gasto no exercício para 4 servidores foi de R\$11.449,98, que representa apenas 1,17% da receita realizada (R\$ 974.623,05) e inferior ao montante registrado no exercício de 2017 (R\$ 14.319,94) único período em que tal ocorrência foi registrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Para as demais ocorrências a defesa trouxe informações de correção dos apontamentos mencionados em cada setor. Por serem falhas administrativas, podem ser relevadas, cabendo à fiscalização, portanto, certificar-se das medidas anunciadas.

Por todo o exposto **voto pela regularidade** das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Poloni**, relativas ao exercício de **2020**, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Outrossim, deve o cartório expedir ofício ao Presidente da Câmara determinando-lhe que:

- aprimore o sistema de planejamento de políticas públicas;
- promova o total saneamento das falhas apontadas quanto à disponibilização de dados no Portal, implementando os ajustes indicados para maior transparência às informações que devem ser disponibilizadas à população, de forma célere, eficiente e econômica, a fim de dar correto cumprimento aos mandamentos da Lei de Acesso à Informação.
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência, notadamente, quanto às informações do Quadro de Pessoal;
- cumpra as disposições da Lei 4320/64 quando da aquisição de produtos e serviços e as determinações e recomendações proferidas por este Tribunal.

É de bom alvitre advertir a Câmara Municipal de Poloni de que a reincidências das anomalias registradas neste feito pode comprometer o julgamento de contas futuras.

É como voto.